

**Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Protocolo sobre as condições de pesca previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro**

COM(89) 617 final

(Apresentada pela Comissão em 13 de Dezembro de 1989)

(90/C 53/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

*Artigo 1º*

Tendo em conta a proposta da Comissão,

O Protocolo sobre as condições de pesca, previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro, é aprovado em nome da Comunidade.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

O texto do Protocolo vem anexo ao presente regulamento.

Considerando que, em conformidade com o artigo 14º do Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro <sup>(1)</sup>, as duas partes mantiveram negociações com o objectivo de estabelecer um segundo Protocolo de aplicação no termo do período de aplicação do primeiro Protocolo;

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Protocolo com o efeito de vincular a Comunidade.

Considerando que, em consequência dessas negociações, foi rubricado, em 30 de Junho de 1989, um novo Protocolo que estabelece as condições de pesca;

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Considerando que a aprovação desse Protocolo é do interesse da Comunidade,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(1) JO nº L 29 de 1. 2. 1985, p. 9.

**PROTOCOLO**

**sobre as condições de pesca, previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro**

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, por um lado, e

O Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro,

Tendo em conta o Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º*

1. O presente Protocolo aplica-se às actividades de pesca de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1994.

2. As quotas referidas no artigo 2º do Acordo são fixadas, para cada ano, aos níveis seguintes :

(Em toneladas)

	Unidade populacional oeste (NAFO 0/1)	Unidade populacional leste (CIEM: XIV/V)
Bacalhau	16 000	15 000
Cantarilho	5 500	46 820
Alabote negro	1 850	3 750
Alabote	200	—
Camarões	730	3 620
	no primeiro ano de aplicação do Protocolo	no primeiro ano de aplicação do Protocolo
	440	3 910
	no segundo ano de aplicação do Protocolo	no segundo ano de aplicação do Protocolo
	295	4 180
	no terceiro ano de aplicação do Protocolo	no terceiro ano de aplicação do Protocolo
	—	4 525
		a partir do quarto ano de aplicação do Protocolo
Bagre	2 000	—
Pichelim ou verdinho	—	30 000
Capelim	—	30 000

3. Para além das quantidades fixadas no nº 2, a Gronelândia contribuirá todos os anos para o estabelecimento do equilíbrio das possibilidades recíprocas de pesca estabelecidas entre a Comunidade e as ihas Faroé em conformidade com o seu Acordo de pesca, com as quantidades e espécies seguintes :

(Em toneladas)

	Unidade populacional oeste (NAFO 0/1)	Unidade populacional leste (CIEM: XIV/V)
Camarões	270	880
	no primeiro ano de aplicação do Protocolo	no primeiro ano de aplicação do Protocolo
	160	990
	no segundo ano de aplicação do Protocolo	no segundo ano de aplicação do Protocolo
	105	1 045
	no terceiro ano de aplicação do Protocolo	no terceiro ano de aplicação do Protocolo
	—	1 150
		a partir do quarto ano de aplicação do Protocolo
Alabote negro	150	150
Cantarilho	—	500
Capelim	—	10 000

*Artigo 2º*

As quantidades referidas no primeiro parágrafo do artigo 7º do Acordo são fixadas, para cada ano, aos seguintes níveis:

(Em toneladas)

	Unidade populacional oeste (NAFO 0/1)	Unidade populacional leste (CIEM: XIV/V)
Bacalhau	50 000	2 250
Cantarilho	2 500	5 000
Alabote negro	4.700	—
Camarão	25 000 <sup>(1)</sup>	1 500
Bagre	4 000	

<sup>(1)</sup> Aplicável para 1990, 1991 e 1992.

*Artigo 3º*

1. A compensação financeira referida no artigo 6º do Acordo é fixada, para o período de vigência do presente Protocolo, em 34 250 000 ecus, pagáveis, anualmente, no início da campanha de pesca.
2. A compensação será ajustada no decurso de cada campanha de pesca na proporção, calculada numa base de bacalhau equivalente, das quotas suplementares concedidas à Comunidade nos termos do artigo 8º do Acordo.
3. O processo a adoptar relativamente à concessão de possibilidades de captura suplementares nos termos do artigo 8º do Acordo é fixado no anexo.

*Artigo 4º*

A não observância das obrigações previstas no presente Protocolo pode, sem prejuízo do disposto nos artigos 7º e 10º do Acordo, implicar uma redução correspondente das obrigações nos artigos 1º e 3º do presente Protocolo.

*Artigo 5º*

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura. O presente Protocolo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990. As partes notificar-se-ão da realização dos procedimentos necessários para este efeito.

*Artigo 6º*

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

## ANEXO

1. As autoridades responsáveis da Gronelândia comprometem-se a propôr à Comunidade, anualmente, até 15 de Fevereiro, as possibilidades de captura suplementares referidas no artigo 8º do Acordo, cuja disponibilidade, para a campanha de pesca seguinte, for então previsível.

A Comunidade informará as autoridades responsáveis da Gronelândia da sua reacção à proposta, o mais tardar, seis semanas após dela ter tomado conhecimento. Se a Comunidade declinar a proposta ou não reagir nas seis semanas seguintes, as autoridades responsáveis da Gronelândia podem propôr as possibilidades de captura a outras partes.

2. Se, durante a campanha de pesca, forem identificadas novas possibilidades de captura suplementares, nos termos do artigo 8º do Acordo, superiores às possibilidades de captura constantes da proposta referida no nº 1, as autoridades responsáveis da Gronelândia proporão à Comunidade essas novas possibilidades.

A Comunidade informará as autoridades responsáveis da Gronelândia da sua reacção à proposta, o mais tardar, seis semanas após dela terem tomado conhecimento. Se a Comunidade declinar a proposta ou não reagir nas seis semanas seguintes, as autoridades responsáveis da Gronelândia podem propôr as possibilidades de captura a outras partes.

---

## ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo sobre as condições de pesca, previsto no Acordo de pesca entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia, por outro, para a período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994

*A. Carta do Governo da Dinamarca e do Governo Local da Gronelândia*

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao Protocolo, rubricado em 30 de Junho de 1989, sobre as condições de pesca para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia estão dispostos a aplicar o Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 1990, na pendência da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 5º do referido Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Considera-se que, nesse caso, o pagamento da compensação financeira fixada no artigo 3º do Protocolo deve ser efectuado no início da campanha de pesca.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da Dinamarca e o  
Governo Local de Gronelândia*

*B. Carta da Comunidade Económica Europeia*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor :

« Referindo-me ao Protocolo, rubricado em 30 de Junho de 1989, sobre as condições de pesca para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1994, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Dinamarca e o Governo Local da Gronelândia estão dispostos a aplicar o Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 1990, na pendência da sua entrada em vigor, em conformidade com o artigo 5º do referido Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Considera-se que, nesse caso, o pagamento da compensação financeira fixada no artigo 3º do Protocolo deve ser efectuado no início da campanha de pesca.

Muito agradeço se digne confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória. »

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão de minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho  
das Comunidades Europeias*